



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/22

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Eudes Vieira de Araújo

Interessado: Construtora Suassuna e Martins Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO AJUSTE – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01950/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2020, originário do Município de Riacho dos Cavalos/PB, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para execução de serviços de adequação de estradas vicinais na mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2020, originário do Município de Riacho dos Cavalos/PB, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para execução de serviços de adequação de estradas vicinais na mencionada Urbe.

Os peritos deste Tribunal, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 43/45, evidenciando, dentre outros aspectos, que 98,5% dos recursos destinados para a execução do objeto contratado eram oriundos do governo federal. Deste modo, sugeriram a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 43/45, que os recursos destacados para a execução do objeto do Contrato n.º 036/2020 foram preponderantemente originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/22

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento do caderno processual.

É a proposta.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO